



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.722576/2021-84
ACÓRDÃO	3301-015.000 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 03/10/2018, 07/11/2018

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO EXONERADO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO

Para que se possa conhecer do recurso de ofício, é necessário que o valor original exonerado alcance o valor de alçada estabelecido pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de multa isolada por compensação não homologada (fls. 02 a 09), no valor de R\$ 14.071.862,39, relativa às DComp nºs 18119.10650.031018.1.7.11-7840 e 05343.89542.071118.1.3.11-9040, objeto do processo de análise de crédito nº 10880.736263/2020-06, cópia do despacho decisório às fls. 24 a 31, vinculadas ao PER nº 00941.52797.021018.1.1.11-0044.

Naqueles autos não foi reconhecido o direito de crédito pleiteado, não tendo sido homologadas as compensações declaradas, conforme informado na descrição dos fatos (fl. 06). A autoridade fiscal informa, ainda, que aplicou a multa no percentual de 150%, conforme demonstrativo de fls. 10/11, tratando-se de compensação indevida de débitos com créditos falsos, conforme apurado naqueles autos.

Às fls. 04/05 a autoridade fiscal relaciona os responsáveis tributários pelo crédito lançado, todos com fundamento no art. 135, III do CTN: RICARDO AMADEU DA SILVA, ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN, NBR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR e BRUNAH KAROLINE MARQUES, informando a motivação específica de cada imputação.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 17/05/2021 (fl. 32), os responsáveis NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR e BRUNAH KAROLINE MARQUES foram cientificados do lançamento por meio de edital, em 09/06/2021 (fls. 37/38), os responsáveis JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO e NBR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS foram cientificados do lançamento por via postal em 18/05/2021 (fls. 41/42), a responsável ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN foi cientificada do lançamento por via postal em 17/05/2021 (fl. 44) e o responsável RICARDO AMADEU DA SILVA foi cientificado do lançamento por via postal, não constando no Aviso de Recebimento a respectiva data (fl. 43).

Em 07/06/2021 foi apresentada impugnação tempestiva pelo responsável JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO (fls. 45 a 81), alegando, em resumo, que:

DOS FATOS

- O contribuinte transmitiu DComp vinculadas a crédito de PIS e Cofins não cumulativos – Mercado Interno, por meio de pedido de ressarcimento, onde não tiveram suas compensações consideradas não declaradas, pois o crédito utilizado é de ressarcimento e o contribuinte optou pelo lucro presumido, sujeitando-se à

apuração cumulativa da Cofins. Ou seja, as DComp foram vinculadas a pedido de ressarcimento com crédito notoriamente inexistente;

- Na verdade, o referido crédito se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

- Tal equívoco de entendimento por parte da RFB se dá em função de o sistema PER/DCOMP não ter um campo específico para esta finalidade, fazendo com que o contribuinte se encaminhe para outro campo mais aproximado do referido crédito, restando evidente que a falta de campo específico atrapalha o contribuinte que visa seu direito;

- A RFB, por meio de seus auditores-fiscais, age de forma agressiva e não aceita a decisão do STF, relativa ao ICMS. Por isto, usando termos como falsidade de informação nas DComp, quer inibir os contribuintes de buscar seu direito ao pagamento indevido, ou seja, cria a figura de um confisco que ninguém é obrigado a aceitar com base na Constituição;

- O Plenário do STF já determinou que a exclusão do ICMS passe a valer a partir de 15/03/2017, excluindo-se o ICMS destacado na nota;

- Assim, entendemos que a referida autuação não deve prosperar;

DO DIREITO PRELIMINARMENTE DA RESCISÃO CONTRATUAL DE FORMA UNILATERAL ▣ A EMPRESA Transportadora Especialista Ltda rescindiu o contrato de prestação de serviços com a empresa NBR Soluções, Comércio e Serviços, que havia contratado meus serviços para levantamento e eventual compensação de valores recolhidos/declarados a maior por conta da inclusão do ISS/ICMS;

- Isso ocorreu em 22/01/2019, conforme cópias da correspondência assinadas por seus representantes legais, solicitando a rescisão do referido contrato;

- A empresa também cancelou a procuração digital deste preposto, o que impediu a apresentação de qualquer defesa, esclarecimento, retificação, cancelamento;

- Porém, verifica-se que o contribuinte manteve as compensações efetuadas no período do auto de infração, concluindo-se que a responsabilidade pela manutenção das compensações é da contratante e da NBR Assessoria, bem como seus sócios, não tendo este contador qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária por tais fatos, pois apenas transmitiu os pedidos de compensação ante as informações prestadas. Assim, diante do CC, não pode ter lançada contra si qualquer tipo de responsabilidade, pois não obteve qualquer vantagem financeira, pois sequer honorários foram quitados;

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E DA INDEVIDA APLICAÇÃO DE MULTAS

- Relativamente aos arts. 44-I e 74, §§ 12, 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, tais regras conceberam normas punitivas que estabelecem ao contribuinte que age de má-fé a multa de 75% sobre os débitos indevidamente compensados, em decorrência de declarações de compensação não declaradas;

- Tais normas instituíram multa pela simples conduta lícita do contribuinte, nos limites do regular exercício de seu direito, quando o pedido de ressarcimento ou compensação vier a ser indeferido;
- O propósito da norma é ameaçar de penalização o contribuinte a exercer seu constitucional direito de peticionar. Assim, toda resistência do Fisco ao exercício de tal direito é inconstitucional, contrariando direitos fundamentais;
- Tais dispositivos violam o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), à vedação de confisco (art. 150, IV), da razoabilidade e proporcionalidade;
- O contribuinte traz um histórico da legislação relativa à multa objeto destes autos, repisando os argumentos relativos à inconstitucionalidade de sua exigência;
- Destaca que a IN/RFB nº 1.300/2012 veda a apresentação de recurso administrativo para o caso de compensação considerada não declarada, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- Cita jurisprudência do STF, destacando que aquele Tribunal, no caso de inadimplemento, entendeu razoável multa no patamar de 30%. Certamente a multa de 75% prevista nas normas não é razoável;
- As normas citadas foram questionadas perante o TRF-4ª Região, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, tendo sido considerado violado o direito de petição e o princípio da proporcionalidade, o que justifica a suspensão dos efeitos das normas e o cancelamento do auto de infração;

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS – PRESTADORES, ADVOGADOS E CONTADORES – CONTROVÉRSIA EM TORNO DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO, DO CÓDIGO CIVIL E DA LEGISLAÇÃO ESPARSA

- O impugnante transcreve trabalho que analisa a questão da responsabilidade tributária dos sócios da sociedade limitada, especialmente no âmbito da seguridade social;

DIREITO TRIBUTÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN – SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA – ART. 13 DA LEI 8.620/93 – INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS

- O impugnante reproduz julgado relativo também à responsabilização dos sócios pelo crédito tributário;

DA NULIDADE FORMAL DA AUTUAÇÃO (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCOMPLETA)

- A Fiscalização fundamenta genericamente sua ação nos termos do art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/96. Tal indicação para considerar a compensação como não declarada e justificar a imposição de multa isolada se mostra incompleta, pois não demonstra a conduta supostamente praticada pelo contribuinte;
- Conforme a legislação citada, um pedido de compensação não pode ser simplesmente reconhecido como não declarado à critério da autoridade fiscal, devendo haver expressa indicação de uma das situações listadas na norma;
- Assim, caracteriza-se a nulidade da autuação por incompleta, fazendo com que o contribuinte sequer tenha conhecimento dos motivos que justificaram o enquadramento do pedido de compensação como não declarado, violando o disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72;
- O contribuinte reproduz longo trabalho relativo à aplicação do distrato no contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com foco no Direito Civil;
- Conclui que, tendo o contribuinte enviado correspondência solicitando a rescisão do contrato com a NBR Soluções, Comércio e Serviços, além de cancelar a procuração digital do preposto, e tendo sido mantidas as compensações, a responsabilidade por sua manutenção é da contratante, e a NBR, assim como seus sócios, não tem nenhum tipo de responsabilidade solidária por tais atos, nos termos do CC;
- Em vista do exposto, entende-se que a cobrança da multa isolada é indevida, pois o contribuinte solicitou apenas a compensação por meio dos caminhos previstos na legislação, não omitindo qualquer informação à RFB.

Em 15/06/2021 foi apresentada impugnação tempestiva conjunta pela empresa contribuinte e pelos responsáveis RICARDO AMADEU DA SILVA e ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN (fls. 82 a 102), alegando, em resumo, que:

DO RESUMO DOS FATOS

- Trata-se de lançamento de multa isolada, prevista no art. 18, § 2º da Lei nº 10.833/03, em razão do indeferimento do pedido de ressarcimento nº 00941.52797.021018.1.1.11-0044 e pela não homologação das declarações de compensação nºs 18119.10650.031018.1.7.11-7840 e 05343.89542.07118.1.3.11-9040, conforme Despacho Decisório nº 2021/736263-1. No entanto, a autuação não merece prosperar;

DA VERDADE DOS FATOS

- A Empresa e seus sócios, Rosana e Ricardo, ora Impugnantes, foram surpreendidos pela Fiscalização, sobre questionamento relacionados a valores informados no PER acima citado. Isto porque a empresa e seus sócios não tinham conhecimento algum sobre os valores informados no referido PER, dado que à época havia contratado empresa NBR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS para, legalmente, administrar eventuais débitos fiscais da empresa, tomando todas as

medidas judiciais e administrativas para a gestão de tributos federais, conforme contrato de prestação de serviços anexo;

- Em momento algum, a empresa e seus sócios tiveram conhecimento dos valores informados no pedido de ressarcimento e de compensação, pois todo o trabalho de gestão dos tributos federais, à época, ficou a cargo da NBR. No entanto, após a empresa e seus sócios serem intimados pela RFB, buscaram verificar o trabalho realizado pela NBR, que informou tratar-se de crédito tributário oriundo de pagamento indevido de PIS e COFINS sobre o ICMS das notas fiscais de saída (Destacado);

- De fato, o contribuinte possui referido indébito tributário, acobertado por Ação Coletiva, movida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região – SETCESP, de 2004 (Processo Judicial nº 0011547-12.2004.4.03.6100, porém verificou que a forma como foram escriturados os créditos nos pedidos eletrônicos, pela NBR, estava incorreta – Não se tratava de Crédito de COFINS relacionados à venda de mercadoria com alíquota zero, suspensão, isenção ou não incidência de COFINS, mas de pagamento indevido de PIS e COFINS sobre o ICMS;

- Por consequência, de total boa-fé, os Impugnantes objetivaram corrigir tal lapso cometido pela NBR, buscando cancelar o PER, que recebeu o nº 33670.03372.011020.1.8.11-7278;

- Para surpresa dos Impugnantes, a NBR não só efetuou o pedido de ressarcimento, como também realizou a compensação, por meio das DCOMP nºs 18119.10650.031018.1.7.11-7840 e 05343.89542.07118.1.3.11-9040, dos quais os impugnantes só tiveram conhecimento após intimados do termo de lançamento;

- Note-se que o indébito tributário existe, embora escriturado de forma incorreta, não se tratando, portanto, de “declaração falsa”, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, e que os sócios, Rosana e Ricardo, não tiveram qualquer intenção/dolo de infringir a Lei, contrato social ou de agir com excesso de poderes, conforme será demonstrado;

DO DIREITO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO APROPRIADO – Exclusão do ICMS destacado – Erro de preenchimento dos PER/DCOMP – Presunção de má-fé – Impossibilidade – Cancelamento da multa dobrada (multa isolada)

- Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, caberá imposição de multa isolada de 150% sobre compensações não homologadas, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo;

- O dispositivo legal prescreve que para imputação da multa ao sujeito passivo é imprescindível que a Administração Tributária comprove a falsidade da declaração de compensação. No entanto, no presente caso, conforme será demonstrado, o Fisco não comprovou a falsidade das declarações, merecendo ser cancelada a multa aplicada;

- O STF, em 13/05/2021, decidiu a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando tese com repercussão geral;
- Em decorrência, considerando que a tese restou definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.522/02 foi emitido o PARECER SEI Nº 7698/2021/ME, para que a administração tributária passe a garantir o direito de reaver, na seara administrativa, valores que foram recolhidos indevidamente;
- A Impugnante demonstrou que está acobertada por Ação Coletiva do Sindicato SETCESP (Processo Judicial nº 0011547-12.2004.4.03.6100), e que, portanto, possui direito legítimo ao crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, desde 1999;
- Como se trata de crédito de natureza indiscutível, líquido e certo, não cabe à administração tributária considerar que as declarações apresentadas são falsas, pois, embora contenham erros no preenchimento, tal fato não retira o direito crédito da Impugnante de reaver os pagamentos indevidos de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado;
- Por isso não se trata de declaração de compensação “falsa”, pois o crédito tributário é legítimo, embora tenha sido preenchido de maneira equivocada nas declarações de compensação e no PER. Assim, não há que se falar em imposição de multa isolada de 150%, pois comprovado que o crédito existe e é legítimo;
- É notório que a legislação federal que trata de imposição de sanção em dobro, como é o caso dos autos, deve ser interpretada no seu contexto normativo, sendo sabido que sistema jurídico tributário federal somente admite a imposição de referida sanção (em dobro) nas hipóteses de conduta dolosa do fiscalizado;
- Exemplificativamente, o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 preleciona que a multa de ofício será duplicada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/64, isto é, quando houver condutas dolosas relativas à sonegação, fraude ou conluio. Ou seja, não é o inadimplemento isolado do tributo que atrai a aplicação da multa dobrada, mas sim o inadimplemento doloso. Cita-se doutrina sobre a questão. No mesmo sentido a Súmula Carf nº 14;
- Seja nos casos de lançamento de ofício ou de glosa de compensações, relativas aos tributos administrados pela RFB, a multa dobrada (ou multa isolada) somente pode ser cominada quando existente a atitude dolosa do contribuinte (sonegação, fraude, conluio ou falsificação), sendo incabível sua aplicação na circunstância isolada de mera compensação indevida, como é o caso dos autos;
- Se o crédito existe, a impugnante não declarou crédito inexistente ou apresentou informação falsa, apenas houve mero erro de preenchimento e composição dos créditos;
- Considerando que o Fisco não provou a atitude dolosa da Impugnante em apresentar declaração falsa, a pretensão do Fisco em aplicar a multa dobrada no

presente caso é totalmente incabível, configurando-se presunção de má-fé da Impugnante, a qual não se presume, vez que "inexiste no Direito qualquer princípio que erija a má-fé em regra ou critério de interpretação. Pelo contrário, notadamente em matéria de penalizações, tenham o caráter que tiverem, é vedada presunção de tão desabusado teor";

- Cita-se decisão da CSRF do Carf sobre a questão;

Ausência de Dolo dos Sócios – Inaplicabilidade do art. 135 do CTN

- Os sócios da Impugnante, Rosana e Ricardo, não podem figurar como responsáveis pela multa isolada (multa dobrada), nos termos do art. 135 do CTN, conforme doutrina citada;

- No presente caso, resta inconteste que os sócios, Rosana e Ricardo, não tinham conhecimento dos valores informados nos PER/DCOMP, cujo trabalho foi realizado, com autonomia e inteiramente, pela empresa NBR, contratada para administrar eventuais débitos fiscais da impugnante. Tal informação encontra-se relatada no Despacho Decisório;

- Os sócios, Rosana e Ricardo, não tiveram qualquer intenção/dolo de descumprir com as obrigações fiscais, que inclusive buscaram contratar a empresa NBR para gerir a parte tributária da impugnante, buscando administrar eventuais débitos tributários, "através de adoção de medidas LEGAIS";

- De fato, pode-se alegar que o procedimento de escolha da NBR não foi a melhor, possuindo os sócios, Rosana e Ricardo, culpa in eligendo na escolha da NBR, única responsável pelo preenchimento e pela transmissão dos PER/DCOMP, porém, jamais se pode considerar que os sócios tiveram intenção de descumprir com as obrigações fiscais. Desse modo, embora possa ser considerado que os sócios tenham culpa, nunca tiveram o dolo de não cumprir com as obrigações fiscais, o que afasta a aplicação do art. 135 do CTN. Cita-se doutrina sobre a questão;

- Assim, deve ser afastada a responsabilidade tributária relativa aos sócios;

Da Confiscatoriedade da Multa – Ausência de Proporcionalidade – Afronta ao Entendimento do STF

- Ainda que não se reconheça a improcedência da multa isolada aplicada pelas razões acima delineadas, o que se ventila apenas a título de argumentação, fato é que a multa ora guerreada possui caráter desproporcional e confiscatório. Embora a multa sirva para coibir a prática de infrações à legislação tributária, devendo corresponder a percentual tal que desestimule a inobservância de pagar tributos, o referido percentual não pode ser a tal ponto que ultrapasse o valor do próprio tributo, sob pena de ferir os princípios constitucionais do não-confisco e da proporcionalidade. Cita-se decisão do STF;

- Considerando que a multa ultrapassa o valor do tributo supostamente devido, representando 150%, revela-se confiscatória e desproporcional, merecendo ser cancelada ou ao menos reduzida;

PEDIDO SUCESSIVO – Da Validade do Cancelamento do Pedido de Ressarcimento

- Mesmo que não se reconheça a improcedência da multa isolada aplicada pelas razões acima, cumpre asseverar que o art. 113 c/c o art. 115 da IN 1.717/2017 permite que seja pedido o cancelamento da restituição até a intimação do despacho decisório proferido pelo Auditor Fiscal da RFB;

- O parágrafo único do art. 113, em caráter excepcional, determina que o cancelamento não será admitido quando formalizado após a intimação para que o contribuinte apresente os documentos comprobatórios do crédito requerido. No presente caso, porém, embora o contribuinte tenha sido intimado pela Fiscalização para apresentar documentos, em momento algum, a Fiscalização solicitou documentos para comprovação do crédito requerido;

- Desse modo, merece ser afastada a aplicação do parágrafo único do art. 113 da IN 1.717/2017, já que o contribuinte não foi intimado para apresentação de documentos comprobatórios do crédito pleiteado no ressarcimento, mas apenas fornecer outras informações;

- O caso é de se admitir o cancelamento do pedido de restituição e, por decorrência, as declarações de compensação, já que o pedido de cancelamento se deu antes da intimação do despacho decisório: pedido de cancelamento: 01/10/2020, intimação do despacho decisório: 17/05/2021;

DOS PEDIDOS

- Ante o exposto, requerem os impugnantes:

1. Converter o julgamento em diligência, a fim de comprovar a legitimidade do crédito do contribuinte, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
2. Declarar a nulidade da multa isolada, homologando-se as Declarações de Compensação;
3. Afastar a responsabilidade dos Sócios, ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN e RICARDO AMADEU DA SILVA, afastando-se a aplicação do art. 135 do CTN;
4. Sucessivamente, reconhecer o cancelamento dos PER/DCOMP e, por decorrência, declarar a nulidade da multa isolada.

Em 16/06/2021 foi apresentada impugnação tempestiva pela responsável BRUNAH KAROLINE MARQUES, por NBR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS e pelo responsável NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR (fls. 145 a 182, 183 a 216 e 217 a 250), todas com o mesmo teor, alegando, em resumo, que:

DOS FATOS

- O contribuinte transmitiu DComp vinculadas a crédito de PIS e Cofins não cumulativos – Mercado Interno, por meio de pedido de ressarcimento, onde não tiveram suas compensações consideradas não declaradas, pois o crédito utilizado é de ressarcimento e o contribuinte optou pelo lucro presumido, sujeitando-se à

apuração cumulativa da Cofins. Ou seja, as DComp foram vinculadas a pedido de ressarcimento com crédito notoriamente inexistente;

- Na verdade, o referido crédito se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

- Tal equívoco de entendimento por parte da RFB se dá em função de o sistema PER/DCOMP não ter um campo específico para esta finalidade, fazendo com que o contribuinte se encaminhe para outro campo mais aproximado do referido crédito, restando evidente que a falta de campo específico atrapalha o contribuinte que visa seu direito;

- A RFB, por meio de seus auditores-fiscais, age de forma agressiva e não aceita a decisão do STF, relativa ao ICMS. Por isto, usando termos como falsidade de informação nas DComp, quer inibir os contribuintes de buscar seu direito ao pagamento indevido, ou seja, cria a figura de um confisco que ninguém é obrigado a aceitar com base na Constituição;

- O Plenário do STF já determinou que a exclusão do ICMS passe a valer a partir de 15/03/2017, excluindo-se o ICMS destacado na nota;

- Assim, entendemos que a referida autuação não deve prosperar;

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

- Relativamente aos arts. 44-I e 74, §§ 12, 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, tais regras conceberam normas punitivas que estabelecem ao contribuinte que age de má-fé a multa de 75% sobre os débitos indevidamente compensados, em decorrência de declarações de compensação não declaradas;

- Tais normas instituíram multa pela simples conduta lícita do contribuinte, nos limites do regular exercício de seu direito, quando o pedido de ressarcimento ou compensação vier a ser indeferido;

- O propósito da norma é ameaçar de penalização o contribuinte a exercitar seu constitucional direito de peticionar. Assim, toda resistência do Fisco ao exercício de tal direito é inconstitucional, contrariando direitos fundamentais;

- Tais dispositivos violam o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), à vedação de confisco (art. 150, IV), da razoabilidade e proporcionalidade;

- O contribuinte traz um histórico da legislação relativa à multa objeto destes autos, repisando os argumentos relativos à inconstitucionalidade de sua exigência;

- Destaca que a IN/RFB nº 1.300/2012 veda a apresentação de recurso administrativo para o caso de compensação considerada não declarada, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório;

- Cita jurisprudência do STF, destacando que aquele Tribunal, no caso de inadimplemento, entendeu razoável multa no patamar de 30%. Certamente a multa de 75% prevista nas normas não é razoável;

- As normas citadas foram questionadas perante o TRF-4ª Região, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, tendo sido considerado violado o direito de petição e o princípio da proporcionalidade, o que justifica a suspensão dos efeitos das normas e o cancelamento do auto de infração;

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS – PRESTADORES, ADVOGADOS E CONTADORES – CONTROVÉRSIA EM TORNO DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO, DO CÓDIGO CIVIL E DA LEGISLAÇÃO ESPARSA

- O impugnante transcreve trabalho que analisa a questão da responsabilidade tributária dos sócios da sociedade limitada, especialmente no âmbito da seguridade social;

DIREITO TRIBUTÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN – SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA – ART. 13 DA LEI 8.620/93 – INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS

- O impugnante reproduz julgado relativo também à responsabilização dos sócios pelo crédito tributário;

DA NULIDADE FORMAL DA AUTUAÇÃO (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCOMPLETA)

- A Fiscalização fundamenta genericamente sua ação nos termos do art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/96. Tal indicação para considerar a compensação como não declarada e justificar a imposição de multa isolada se mostra incompleta, pois não demonstra a conduta supostamente praticada pelo contribuinte;

- Conforme a legislação citada, um pedido de compensação não pode ser simplesmente reconhecido como não declarado à critério da autoridade fiscal, devendo haver expressa indicação de uma das situações listadas na norma;

- Assim, caracteriza-se a nulidade da autuação por incompleta, fazendo com que o contribuinte sequer tenha conhecimento dos motivos que justificaram o enquadramento do pedido de compensação como não declarado, violando o disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72;

- O contribuinte reproduz longo trabalho relativo à aplicação do distrato no contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com foco no Direito Civil;

- Conclui que, tendo o contribuinte enviado correspondência solicitando a rescisão do contrato com a NBR Soluções, Comércio e Serviços, além de cancelar a procuração digital do preposto, e tendo sido mantidas as compensações, a responsabilidade por sua manutenção é da contratante, e a NBR, assim como seus

sócios, não tem nenhum tipo de responsabilidade solidária por tais atos, nos termos do CC;

- Em vista do exposto, entende-se que a cobrança da multa isolada é indevida, pois o contribuinte solicitou apenas a compensação por meio dos caminhos previstos na legislação, não omitindo qualquer informação à RFB.

É o relatório.

Em sessão de 24/11/2022, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, para exonerar a totalidade do crédito exigido pelo fisco, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 107-019.486):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/10/2018, 07/11/2018

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE NORMA

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade ou ofensa a princípios de Direito relativas a norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO – NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA

Não procede a arguição de nulidade do lançamento por insuficiência de fundamento legal, quando nele conste a norma que fundamenta a exigência.

MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO – ALEGAÇÕES JÁ ANALISADAS NO PROCESSO RELATIVO AO CRÉDITO – NÃO APRECIAÇÃO

Não cabe a análise de alegações já apreciadas e julgadas em processo diverso, relativo ao direito de crédito vinculado ao lançamento.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALSIDADE NA DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

A exigência da multa de ofício isolada prevista na hipótese de falsidade de declaração está condicionada à comprovação do dolo do autor em fraudar as informações contidas na declaração de compensação. Não comprovado nos autos o dolo, não há fundamento para tal exigência.

RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO À LEI – IMPUTAÇÃO DE FRAUDE – NÃO COMPROVAÇÃO – Não cabe a responsabilização pessoal pelo recolhimento do crédito tributário lançado quando não comprovada a infração à lei imputada (fraude).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Em virtude da exoneração total dos créditos e em observância do valor de alçada vigente à época, foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

Preliminarmente, para que se possa analisar as matérias veiculadas pelo recurso de ofício, faz-se necessário verificar se, de acordo com a legislação vigente neste momento, o valor original exonerado – que, no caso, é o valor integral do auto de infração – alcança o valor de alçada.

De acordo com a Portaria MF nº 02/2023, o valor de alçada para a admissão de recurso de ofício é de R\$ 15.000.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Ao se verificar os presentes autos, o que se identifica é que o valor original integral do auto de infração é de R\$ 14.071.862,39, não alcançando, portanto, o valor de alçada do recurso de ofício:

Auto de Infração			
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB			
LAVRATURA			
Unidade	DRF - JUNDIAÍ	Número do Procedimento Fiscal	0812400.2021.00086
Local da Lavratura	Av. Dr. Cavalcanti, 241. Vila Arens, Jundiaí - SP	Data	10/05/2021
		Hora	10:40
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA	CNPJ	04.764.558/0001-02
Logradouro	RUA JOAO VELOSO FILHO	Número	720
		Complemento	SALA 03
Bairro	VILA GUILHERME	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	02056080
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)		Cód. Receita Darf	3148
			14.071.862,39
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			14.071.862,39
Valor por Extensão			
QUATORZE MILHÕES, SETENTA E UM MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS			

Portanto, com fundamento no art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972, c/c o art. 1º da Portaria MF nº 02/2023, deixo de conhecer do recurso de ofício.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii